



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei 637/2025

Processo: 38341/2025

Autor: Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Dispõe sobre o caráter indeterminado dos laudos que atestem doenças crônicas de natureza incurável ou irreversível no município de Vitória.*”

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael que “ *Dispõe sobre o caráter indeterminado dos laudos que atestem doenças crônicas de natureza incurável ou irreversível no município de Vitória.*”

II – EXAME

Trata-se de uma proposição, cujo escopo, é coibir a estipulação de prazo de validade de laudos que atestem doenças crônicas de natureza incurável ou irreversível, a ser emitido por Médico(a) oficiante em estabelecimentos de saúde situados no Município de Vitória.

Tal matéria, ao ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, merece um mais sólido controle preventivo e concentrado de constitucionalidade, a proceder conforme as fundamentações adiante exploradas.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

III – FUNDAMENTAÇÃO

"*A priori*", urge salientar que a vedação à adesão a prazos para utilização de laudo médico não interfere na organização da administração executiva nos moldes da Secretaria Municipal de Saúde, ou seja, não consiste em nada atinente a regras de gestão de políticas públicas sanitárias, em cuja circunstância, demandaria melhor conhecimento de Agentes Públicos(as) do respectivo Poder.

Refere-se apenas à proibição de uma prática de cunho técnico a ser refletida diretamente nos usuários do serviço público, sem intercessões no cotidiano administrativo da máquina executiva.

Razão pela qual, não se fala em usurpação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor tal matéria à edilidade pois, na íria do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao 61 da Constituição Federal, não se verifica criação de órgãos, cargos e funções e tampouco altera o regime jurídico de servidores ou interfere na estrutura da referida administração.

Tal questão resta corroborada pelo Tema 917 do STF no sentido de que a imperatividade desta iminente Lei não se destina a ensejar obrigações ao Poder Executivo e sim a preservar a incubação de uma pessoa com doença crônica incurável ou irreversível, de modo que não se fala em vício de iniciativa.

Entendo ainda, que o projeto em comento não exorbita o interesse local imbuído no artigo 18, I, da Lei Orgânica Municipal simétrico ao 30, I, da Constituição Federal, dada a finalidade de assegurar a qualidade no serviço de saúde, bem como a expectativa de vida da população da cidade de Vitória.

Nesse diapasão, não se direciona à tutela do trabalho médico e tampouco ao estabelecimento de regras inerentes a questões técnicas específicas de saúde, o que descaracteriza violação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Trabalhista e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a respeito de saúde.

No tocante ao controle material de constitucionalidade, não se fala em afronta à livre iniciativa exarada no artigo 3º, IV, da Constituição Federal, a contemplar, em maior densidade hermenêutica, o princípio da função social da ordem econômica concernente ao serviço sanitário privado, conforme aduz o artigo 170, V, do aludido Diploma Republicano.



Outrossim, a exigência de laudo por prazo indeterminado a pacientes com enfermidades crônicas ou irreversíveis melhor se coaduna com a eficácia plena e à aplicabilidade imediata da garantia fundamental inerente à observância da lei ao direito adquirido.

Nessa hipótese, na ótica do artigo 6º, I, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, o documento médico de prazo de validade por tempo indeterminado um direito adquirido do(a) paciente(a), por gozar o mesmo, de uma condição inalterável, ou seja, o diagnóstico de doença crônica incurável ou irreversível, subordina a um futuro e incerto de forma que, até que se prove cientificamente o contrário, tal indivíduo é resguardado pelos direitos e garantias atinentes à enfermidade, consubstanciada pelo instituto da condição resolutive, esposada no artigo 128 do Código Civil.

IV – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de março de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”

